

O processo monitorio – um estudo comparado das legislações espanhola e brasileira

Wilson de Souza Malcher

**Advogado da Caixa no Rio Grande do Sul
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual
Especialista em Direito Processual Civil - IBDP
MBA em Direito Econômico e das Empresas - FGVDF
Mestre em Direito Processual - Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra–Portugal
Doutorando em Direito Processual - Faculdade de
Direito da Universidade de Salamanca-Espanha**

RESUMO

Os processos monitorios espanhol e brasileiro possuem a mesma base legislativa, o *procedimento d'ingiunzione* italiano, de cognição fundada na prova documental unilateralmente apresentada pelo credor. Diga-se a propósito, a finalidade desse procedimento é justamente obter, de forma rápida e simples, um título executivo com base em cognição sumária e na inversão do contraditório. O procedimento monitorio brasileiro é consequência do movimento de “reforma do Código de Processo Civil”, sendo introduzido por meio da Lei n. 9.079/1995. E, na Espanha, também decorrente de uma reforma processual, pela *Ley de Enjuiciamiento Civil*, de 2000, quando chegou a ser considerado como a panaceia para a tutela do crédito.

Palavras-chave: Processo monitorio. Dívida documental. Cognição. Oposição.

RESUMEN

La base legislativa del proceso monitorio español y brasileño es la misma a saber, el *procedimento d'ingiunzione* italiano, de cognición fundada en la prueba documental unilateralmente presentada por el acreedor. A propósito, la finalidad de ese procedimiento es justamente obtener, de manera rápida y sencilla, un título ejecutivo con base en cognición sumaria y en la inversión del contradictorio. El procedimiento monitorio brasileño es consecuencia del movimiento de “reforma del Código de Proceso Civil”, siendo introducido por medio de la Ley n. 9.079/1995. Y, en España, también resultante de una reforma procesal, por la *Ley de Enjuiciamiento Civil* de

2000, cuando llegó a ser considerado como la panacea para la tutela del crédito.

Palabras-llave: Proceso monitorio. Deuda documental. Cognición. Oposición. Ejecución.

Introdução

Este trabalho apresenta uma reflexão sobre o processo monitorio, a ação monitoria no Brasil, a partir de uma análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos espanhol e brasileiro, tendo como suporte os estudos realizados por doutrinadores brasileiros e espanhóis, em sua maioria.

É bom que se diga que não temos o propósito de eliminar divergências ou revelar soluções ambiciosas; planejamos, tão-somente, contribuir com a discussão sobre o tema.

Sabemos que o processo monitorio é uma das estrelas da reforma processual espanhola, operada pela *Ley de Enjuiciamiento Civil*, de 2000 (daqui em diante, somente LEC/2000). E, considera-se por alguns como a panacea para a tutela do crédito.

Com efeito, a introdução do processo monitorio espanhol é fruto de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho - a Diretiva 2000/35, de 29 de junho - com vistas ao estabelecimento de medidas de luta contra a morosidade nas transações comerciais.

A base legislativa do moderno processo monitorio espanhol, bem como do brasileiro é a mesma: o *procedimento d'ingiunzione* italiano, precisamente, o processo monitorio documental.

Durante o desenvolvimento, teremos a oportunidade de discorrer sobre a origem e a evolução histórica do processo monitorio, suas características e requisitos específicos, bem como todo o procedimento adotado pelos dois ordenamentos jurídicos.

1 Conceito e finalidade do processo monitorio

Podemos definir o processo monitorio como um processo especial cuja finalidade é justamente obter, de forma rápida e simples, um título executivo com base em cognição sumária e na inversão do contraditório.¹

¹ De maneira similar, manifestam-se ROBLES GARZÓN, J. Comentários prácticos a la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, p.728, CÁMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. v. III. p.521. II. THEODORO JÚNIOR, H. **As inovações no Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996 p.74-5.

O processo monitorio² configura-se, assim, como um processo especial particularmente rápido, resultante de uma dívida representada por um documento que carece de força executiva, e que tem por objetivo a criação de um título de execução.

Segundo o modelo adotado, tanto na Espanha como no Brasil, a cognição é fundada exclusivamente na prova documental unilateralmente apresentada pelo credor.³ O requerimento ou mandado de pagamento converte-se em título executivo no caso de não oposição do devedor, como será analisado mais adiante.

2 Origem e evolução histórica do processo monitorio

A origem do processo monitorio, segundo aponta Correa Delcasso,⁴ há de se situar durante a Alta Idade Média (século XIII), na Península Itálica, por conta do *proceptum o mandatum de sol-*

² São, portanto, as características principais do processo monitorio: a) uma cognição sumária por parte do tribunal que deve analisar, além dos requisitos formais, o documento (ou documentos apresentados). b) a inversão da iniciativa do contraditório, que faz com que o demandado assuma a carga da oposição. Vale lembrar, neste momento, que no processo monitorio brasileiro o objeto não é somente o pagamento da dívida, como também a entrega de uma quantidade de coisas fungíveis, ou entrega de coisa móvel determinável

³ Em verdade, existem dois tipos de processos monitorios reconhecidos na doutrina: o puro e o documental. No **processo monitorio puro** é necessária somente a simples afirmação do autor, na petição inicial, da existência de uma dívida em dinheiro e/ou de uma obrigação de entregar uma coisa determinada. Este é o tipo adotado na Alemanha e Áustria (*Mahnverfahren*), e na Holanda (*Dwangbevelprocedure*), na qual o legislador privilegiou a boa-fé do credor, a verdade de suas afirmações. Já no **processo monitorio documental**, existente na França, Itália, Espanha e Brasil, por exemplo, exige-se a apresentação de um documento que constitua um princípio de prova do direito do credor. Assim, da afirmação do credor, provada documentalmente, surge um provimento judicial, o mandado de pagamento. Sobre o tema esclarece Calamandrei nos seguintes termos: “mientras en el proceso monitorio puro la orden de pago pierde toda su eficacia por la simple oposición no motivada del deudor, en el proceso monitorio documental la oposición del deudor no hace caer sin más el mandato de pago, pero tiene, en cambio, el efecto de abrir un juicio de cognición en contradictorio, en el cual el tribunal, valorando en sus elementos de derecho y de hecho las excepciones del demandado, debe decidir si éstas son tales que demuestren la falta de fundamento del mandato de pago o si, por el contrario, éste merece, con base en las pruebas escritas ya proporcionadas por el actor, ser, sin embargo, mantenido y hecho ejecutivo” (CALAMANDREI, Piero. **El procedimiento monitorio**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953. Traducción de Santiago Sentis Melendo. p.38).

⁴ Segundo CORREA DELCASSO, Juan Pablo. **El proceso monitorio**. 5.ed. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1998. p.13. (Monografia cuja consulta recomendamos para aprofundar o estudo do processo monitorio), em que pese as reticências mostradas por importante setor doutrinal germânico do princípio do século XX, é indubitável que o processo monitorio tem como base o *proceptum o mandatum*

vendo cum clausula iustificativa,⁵ inspirado no procedimento canônico da *summaria cognitio*, que teria por objetivo abreviar a duração dos processos,⁶ para depois, entre os séculos XIV e XVI, expandir-se ao direito germano, chegando, em seguida, ao resto dos países europeus, especialmente aos países escandinavos e aos antigos países do leste.

Na Espanha, com a LEC/2000, aparece, pela primeira vez, uma regulação do processo monitorio. Bonet Navarro,⁷ por sua vez, em posição isolada, sustenta que na LEC/1881, também era possível encontrar disposições técnicas acerca das ações monitorias, como é o caso do procedimento de contas em favor dos advogados e procuradores, ainda que não fosse possível articular uma autêntica oposição ao pedido de pagamento.

O processo monitorio brasileiro, a seu turno, é consequência de um movimento legislativo conhecido como "reforma do Código de Processo Civil", quando foi introduzido no ordenamento nacional por meio da Lei n. 9.079/1995, de 14 de julho. Por outro lado, já no século XIX, por força da adoção do Regulamento n. 737 (1850), do direito luso-brasileiro, aplicável às demandas comerciais e cíveis, fora introduzida a "ação decendiária" ou a "ação de assinatura de dez dias", das Ordenações Manoelinas e Filipinas, um procedimento similar ao *mandatum de solvendo cum clausula iustificativa*, que consistia na assinatura de dez dias para o réu pagar, ou, dentro desse prazo, alegar e provar os embargos que tivesse (art. 246).⁸

de solvendo cum clausula iustificativa, criado no século XIII, que se assemelha às formas processuais germânicas, o *indiculus commonitorius*, desenvolvido na doutrina com base na L.5, § 10, *Dig. de operis novi nunc.* 39.1, como assinala CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Processo Monitorio**. Curitiba: Juruá, 2005. p.27.

⁵ O *proceptum* o *mandatum de solvendo cum clausula iustificativa*, assevera CORREA DELCASSO, Juan Pablo. 1998. p.14), surgiu para superar o dispendioso *solemnis ordo iudiciarius*. "El proceso se iniciaba con una orden del juez de pagar o hacer alguna cosa (*de solvendo vel trahendo*). Esta orden o mandato venía emanada sin una previa cognición (*ante causa cognitionem*)".

⁶ MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.286-7. Sustenta o autor que o juiz, por meio desse procedimento, estava autorizado a emitir em favor do credor, sem prévia citação do devedor, uma ordem de pagamento envolvendo pequenos créditos (*el mandatum de solvendo*), que permitia a execução, porém essa ordem deveria vir acompanhada da cláusula iustificativa, ou seja, a de que o devedor, se desejasse opor defesa, deveria fazê-lo dentro de um certo tempo.

⁷ BONET NAVARRO, José. *et al.* **Derecho Procesal Civil**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p.1029.

⁸ Por isso, alguns autores afirmam que, em verdade, o processo monitorio fora reintroduzido no sistema processual brasileiro (vide WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 5.ed. São Paulo: RT, 2003. v.3, p.261; CASTRO, Aloísio Pires de.

A base legislativa do moderno processo monitorio espanhol e brasileiro é, como visto, a mesma: o procedimento d'ingiunzione italiano, mais precisamente, o processo monitorio documental.⁹

3 Natureza jurídica do processo monitorio

É bom advertir, desde o início, que determinar a natureza jurídica do processo monitorio é tarefa delicada. E, não por acaso, ilustres processualistas (principalmente italianos) dedicaram-se ao estudo dessa questão, a exemplo de Chiovenda, Segni, Satta, Calamandrei e Carnelutti.

Dos embargos ao mandado monitorio. Natureza e questões controvertidas. *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. Janeiro/Dezembro de 2004, p.258. O certo, porém, é que, a Regulação n. 737 vigorou até o advento da Constituição de 1891, quando os Estados-membros foram autorizados a legislar sobre processo. Com realce para a Constituição do Estado de São Paulo, que nos artigos 767-771 (Capítulo XVIII do Livro V – “Do Processo Especial”), regulou a “ação decendiária”.

- ⁹ Vide Nota n. 6. Na Itália é possível também a adoção do processo monitorio puro, não adotado nos ordenamentos espanhol e brasileiro, como mencionado anteriormente. Correa Delcasso ao discorrer sobre o processo monitorio italiano, assinala que o procedimento de injunção constitui um dos processos mais utilizados pelos tribunais italianos, e, por consequência, um dos que provocou maior número de sentenças por parte da Corte de Cassação. (CORREA DELCASSO, Juan Pablo. 1998. 97-155) O CPC italiano prevê que o objeto da dívida pode consistir, como estabelece o art. 633, em *uma soma líquida em dinheiro*, ou que o credor pode solicitar a reintegração de um crédito que versa sobre uma “*determinada quantidade de coisas fungíveis*”. Neste caso, o credor deve declarar a soma de dinheiro que está disposto a aceitar, na ausência de uma prestação *in natura* para liberar definitivamente a outra parte. O credor pode finalmente pedir também a consignação pelo devedor de *uma coisa móvel determinada*. Relativamente ao procedimento, é certo que, a demanda monitoria é proposta mediante um rororso que contém, além dos requisitos indicados no art. 125, a indicação das provas que se aportam, relativa ao título. O *rororso* deve conter também a indicação do procurador do credor ou, se admitida a constituição pessoal, a declaração de residência ou a eleição de domicílio do lugar onde está radicado o juiz competente (art. 638.1 CPC). São competentes para conhecer de um *rororso per ingiunzione*: o Juiz de paz (que substitui a antiga figura do *Conciliatore*), o Pretor ou o Presidente do tribunal que seriam competentes para conhecer da demanda proposta na via ordinária (art. 637.1 CPC). A prova escrita no moderno *procedimento d'ingiunzione* é de extraordinária importância, assinala o nobre processualista espanhol, devendo o credor provar sempre documentalmente, através de uma *prova escrita*, os fatos constitutivos de sua pretensão, enquanto que ao devedor incumbirá a prova dos fatos impeditivos, extintivos e excludentes, na fase de oposição. Comprovada, contudo, a regularidade da notificação e a ausência de oposição no prazo correspondente, o juiz declarará executivo o mandado de pagamento (art. 647 CPC), finalizando o processo monitorio.

Em estudo de considerável conteúdo técnico, Correa Delcasso,¹⁰ já citado neste trabalho, efetuou análise das teorias mais importantes formuladas sobre a natureza jurídica do processo monitorio, para, ao final, sintetizá-las em três grupos distintos, que serão explicitados a seguir.

3.1 O caráter de jurisdição voluntária

Os representantes mais emblemáticos daqueles que sustentam o caráter administrativo do processo monitorio estão na Áustria e França. Segundo Calamandrei,¹¹ o motivo pelo qual os processualistas austríacos consideram o *Mahnverfahren*, como pertencente aos procedimentos de jurisdição voluntária (*ausser Streitsachen*), é que “nesta forma de procedimento falta, a seu entender, todos os sinais de cognição, enquanto o juiz emite sua ordem de pagamento baseando-se em simples afirmações do credor, sem comprovar, sequer superficialmente, o fundamento das mesmas.”¹²

Da mesma opinião são os autores franceses Martin y Regnard (*Recouvrement simplifié des créances commerciales*, em R.T.D.COMM, 1954, p.778), segundo os quais “o magistrado não resolve nenhum litígio: reconhece um direito e consagra o valor de um título. Ademais, esta decisão não tem efeitos de coisa julgada, posto que o credor sempre pode recorrer a uma jurisdição ordinária.”¹³ Bem como, de Perrot (*Il procedimento per ingiunzione (Studio di diritto comparato*, In: R.D.P, 1986, p.728), que assegura: “não há nenhuma dúvida de que o mandado de pagamento ditado pelo juiz deve ser considerado como uma simples constituição em mora, e não como uma decisão sobre o fundo do assunto.”¹⁴

3.2 O caráter jurisdicional

Na Itália, segundo chama atenção Correa Delcasso, os processualistas, encabeçados por Chiovenda e Calamandrei, em princípios do século XX, elaboraram brilhantes teorias doutrinárias contra as teorias elaboradas pelos processualistas austríacos em torno da natureza administrativa do processo monitorio.¹⁵

¹⁰ CORREA DELCASSO, Juan Pablo. 1998. p.267-8.

¹¹ CALAMANDREI, Piero, 1953. p.48-9.

¹² Esta opinião, como assevera o processualista italiano é refutada pela maioria, ou melhor, pela totalidade dos processualistas alemães, que reconhecem a natureza jurisdicional do processo monitorio.

¹³ *Apud* CORREA DELCASSO, Juan Pablo. 1998. p.272.

¹⁴ *Apud* CORREA DELCASSO, Juan Pablo. 1998. p.272.

¹⁵ CORREA DELCASSO, Juan Pablo. 1998. p.273.

Para Calamandrei ¹⁶ “é evidente que o processo monitorio pertence à jurisdição contenciosa (ou seja, mais simplesmente, à verdadeira jurisdição.)” Para defini-lo como uma forma especial de processo de cognição abreviado.¹⁷

Contudo, não deixa de suscitar uma objeção:

Como é possível considerar o processo monitorio como uma forma (ainda quando seja abreviada e simplificada) de processo de cognição, se o caráter típico deste instituto a respeito da qual já no direito comum se falava de ‘*praeceptum executivum sine causae cognitione*’ é a falta de toda cognição sobre o fundamento da demanda?¹⁸

Para, em seguida, esclarecer que:

O procedimento, que se inicia *sine causae cognitione* em virtude da demanda do credor, pode dar lugar, sempre a um processo ordinário de cognição em face à oposição do devedor; já que desta posterior e eventual inserção de uma verdadeira e própria fase de cognição no processo monitorio não derivaria a necessidade lógica de reconhecer ao procedimento monitorio o caráter de processo de cognição desde seu início, da mesma maneira que não perde seu caráter inicial o processo executivo comum só porque também no curso do mesmo pode incrustar-se, em virtude da oposição do devedor contra a execução, um verdadeiro e próprio juízo de cognição.¹⁹

¹⁶ CALAMANDREI, Piero, 1953. p.50-1 O ilustre Professor italiano reconhece a natureza jurisdicional do processo monitorio e refuta os argumentos daqueles que defendem o caráter administrativo. Assinala que **Goldering** (*Das Mahnverfahren*, p.452) parte de uma concepção, hoje em dia repudiada, a “...de que o critério de distinção entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária consiste em que a primeira se dirige a *reprimir* a injustiça já ocorrida, enquanto que a segunda trata de prevenir a injustiça futura (critério que faria entrar na jurisdição contenciosa também a conciliação)...”.

¹⁷ Observa **Calamandrei**, que não se pode entender claramente o mecanismo do procedimento monitorio, posicionando-o em relação ao princípio dispositivo, sem considerar a idéia principal comum que atribui ao silêncio e a inércia de uma parte o efeito de fazer considerar como verdadeiros os fatos afirmados pela parte contrária. Assim, a parte interessada deve estar apoiada por provas, para dar ao juiz a certeza de que o fato é verdadeiro. Ademais, acrescenta e denomina de “inversão da iniciativa do contraditório”, posto que no processo monitorio, como analisaremos no momento oportuno, desloca-se a iniciativa do contraditório do autor ao demandado. (CALAMANDREI, Piero, 1953. p.62).

¹⁸ CALAMANDREI, Piero, 1953.

¹⁹ CALAMANDREI, Piero, 1953.

A falta de cognição, a falta de controvérsia e a falta de partes processuais constituem as notas de base dos processualistas austríacos para justificar o caráter de jurisdição voluntária dos processos monitorios, porém não são bases sólidas, há uma relação jurídica insatisfeita, tanto que o credor busca o tribunal para uma ordem de pagamento; ele exige seu direito, uma obrigação não cumprida, portanto, há cognição e há partes.²⁰

3.3 O caráter misto

Para alguns autores, a exemplo de Carnelutti,²¹ o processo monitorio constituiria um *tertium genus* (de processo), que se situ-

²⁰ Os autores espanhóis pesquisados são uníssomos: o processo monitorio é um processo pertencente à jurisdição contenciosa. Robles Garzón, J. (*Op.cit.*, p.726-727) leciona que “hay cognición antes de dictarse la orden de pago porque el juez antes de requerir del pago no solamente ha analizado los requisitos formal (*sic*) del documento en el que se basa la deuda, sino que ha dado valor a las afirmaciones que el acreedor ha hecho en la solicitud acerca de la certeza de la deuda ...”. Para reconhecer que “el proceso monitorio es declarativo porque a través de él lo que se pretende es crear un título ejecutivo”. Compartilham desta opinião os autores: **Tome García**, para denominá-lo de “proceso declarativo especial” e assinalar as razões: “a) En el monitorio se pretende la creación de un título que, previamente, exige de una cognición por parte del tribunal...; b) El título ejecutivo creado produce efectos de cosa juzgada material” (TOMÉ GARCIA, José Antonio. El proceso monitorio en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, *In: RDPro* - dirigida a Iberoamérica n. 2. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas S. A., 2000. p.446); González López, R. (Sobre la debatida naturaleza jurídica del proceso monitorio, p.361), en los siguientes términos: “...resulta indiscutible su carácter jurisdiccional que implica que sobre la admisión de la solicitud monitoria y del posterior requerimiento de pago apercibimiento de ejecución unicamente pueda ocuparse un juez”. **Hinojosa Segovia** é contundente quando diz que o processo monitorio “é um processo singular, declarativo, especial, plenário e rápido.” (HINOJOSA SEGOVIA, Rafael. El proceso monitorio en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, *In: RDPro*, dirigida a Iberoamérica n. 1-3. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas S. A., 2001. p.305-6); Para a doutrina processual brasileira são espécies de processo: a) o processo de cognição ou de conhecimento; b) o processo de execução; e, c) o processo cautelar. Por isso, tecnicamente, o processo monitorio, denominado de “ação monitoria” no Código de Processo Civil brasileiro, é chamado de “*procedimento monitorio*” por quase todos os doutrinadores. Para Carreira Alvim, o processo monitorio é “procedimento do tipo de cognição sumaria” (CARREIRA ALVIM, José Eduardo. p.44). Para Câmara “o procedimento monitorio é de natureza cognitiva.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. 2005. p.526). Por sua vez, Theodoro Júnior leciona que “a cognição praticada na ação monitoria é, de início, *sumária ou superficial*...” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. III, p.336).

²¹ *Apud* CORREA DELCASSO, Juan Pablo. 1998. p.286-7, conforme afirma o autor italiano em um de seus artigos (*In difesa del titolo ingiuntivo*, *In R.D.P.*, 1956, p.91). *Idem* CARREIRA ALVIM, José Eduardo. 2005. p.41, *apud* Garbagnati, E. (Il procedimnto d'ingiunzione, p.20.

aria a meio caminho entre o processo de cognição e o de execução.²² Aponta-se como base de argumentação o seguinte:

a) a função do processo monitorio não consiste tanto “em declarar uma determinada relação jurídica, como em obter um mandado de pagamento que possa por em movimento a execução forçada”;²³

b) “no processo de cognição, o juiz primeiro dita a sentença e posteriormente ordena; no processo monitorio, o juiz primeiro ordena e logo dita a sentença, se necessário”.²⁴

De fato, diante das teorias formuladas acerca da natureza jurídica do processo monitorio, por parte de importantes processualistas, fica evidente a controvérsia estabelecida. Advogados, em definitivo, que no processo monitorio há uma verdadeira cognição; tendo, portanto, natureza contenciosa. Trata-se de um procedimento especial destinado a outorgar proteção rápida e eficaz ao crédito em dinheiro (em Espanha, *ex vi* do artigo 812 LEC 1/ 2000), bem como a entrega de coisa fungível (coisa incerta) ou de determinado bem móvel (coisa certa), no procedimento monitorio brasileiro.

Assim mesmo, é um *tertium genus*, nas palavras de Carnelutti, misto de processo de cognição e de execução.

4 Características do processo monitorio

As características mais significativas são quatro, a saber:

a) sua finalidade, a criação de um título executivo rápido e simples; com um incremento especial: o requerimento ou mandado de pagamento se converte em título executivo, se o devedor não se opuser;

b) o mandado de pagamento é expedido *inaudita altera parte* e sem cognição completa;²⁵

²² Alguns processualistas brasileiros, ao contrário, seguem essa corrente, considerando o procedimento monitorio como um novo tipo de processo, um *tertium genus* (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1 e 2. p.418-419). MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.286. afirma categoricamente tratar-se de um processo misto, integrado por atos típicos de cognição e de execução. De igual maneira, assinala GRECO FILHO, V, 2006. p.270: “a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva”.

²³ *Apud* CORREA DELCASSO, Juan Pablo, 1998. p.287-88.

²⁴ *Apud* CORREA DELCASSO, Juan Pablo, 1998. p.287-88.

²⁵ Essa cognição incompleta, por sua vez, é apenas procrastinada, não excluída. É posterior à provisão do juiz, não anterior.

c) a inversão do contraditório, que faz com que o demandado assuma a carga da oposição. Ao devedor é facultado opor-se ao mandado de pagamento.²⁶ Nas palavras de Calamandrei, “o juízo sobre a oportunidade de abrir o contraditório e, por conseguinte, a iniciativa de provocá-lo deve deixar-se à parte em cujo interesse o princípio do contraditório tem inicialmente vigor, isto é, ao demandado”;²⁷

d) a oposição do devedor pode estar baseada em qualquer razão, ou seja, os motivos de oposição que pode invocar o devedor não estão limitados.²⁸

Essas características manifestam-se na estrutura do processo monitorio, tanto nos países que adotam o processo puro, como o documental. São, portanto, características comuns aos dois tipos.

5 Requisitos do processo monitorio

Como assinalado anteriormente, o processo monitorio, incorporado ao sistema jurídico espanhol somente em 2000, uma das principais novidades da Lei 1/2000, de 7 de janeiro, porém de antecedentes que remontam à Itália do século XIV, foi criado como a esperança de maior efetividade na recuperação do crédito.²⁹ Para tanto, o legislador espanhol optou por um modelo híbrido ou misto, contendo as características anteriormente apontadas e com os requisitos próprios de todo processo monitorio.

A doutrina especializada contempla dois tipos de requisitos: os subjetivos e os objetivos, como passaremos a analisar.

²⁶ Alguns autores apontam como característica do processo monitorio a “ausência de *contrariedad*”, pois o juiz expede uma ordem, *initio litis*, sem conceder ao réu a oportunidade de ser ouvido, e, portanto, de influir na convicção do juiz. **Carnelutti**, por outro lado, é de opinião de que ocorre somente uma “*eventualidade do contraditório*”, pois, apenas se o réu oferecer oposição haverá o contraditório (*apud* CARREIRA ALVIM, José Eduardo, 2005. p.28-30).

²⁷ CALAMANDREI, Piero, 1953. p.25.

²⁸ Diante da possível amplitude da oposição do devedor, Tomé Garcia assinala que o processo monitorio adotado na Espanha também poderia ser qualificado como de natureza mista. (TOMÉ GARCIA, José Antonio. El proceso monitorio en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, *In: RDPPro* - dirigida a Iberoamérica n. 2. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas S. A., 2000. p.445).

²⁹ Existe, nesse sentido, uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho na qual se estabelecem medidas de luta contra a morosidade nas transações comerciais; trata-se da Diretiva 2000/35, de 29 de junho, onde se encontra disposto que “o procedimento de cobrança das dívidas não impugnadas se conclua em breve prazo de conformidade com a legislação nacional”.

5.1 Subjetivos

Os subjetivos, ou seja, os requisitos envolvendo as pessoas que formam o processo monitorio são a competência e a legitimação.

Quanto à competência, o legislador espanhol foi expresso:

“Será exclusivamente competente para el proceso monitorio el Juez de Primera Instancia del domicilio o residencia del deudor o, si no fueron conocidos, el del lugar en que el deudor pudiera ser hallado a efectos del requerimiento de pago por el tribunal, salvo que se trate de la reclamación de deuda a que se refiere el número 2º del apartado 2 del artículo 812, en cuyo caso será también competente el tribunal del lugar en donde se halle la finca, a elección del solicitante” (art. 813 LEC).³⁰

Esse artigo contempla, portanto, duas disposições diferentes: a primeira se refere à *competência objetiva* (aquela atribuída ao Juiz de Primeira Instância); e, a segunda, a *competência territorial*, ao excepcionar os casos referidos no número 2º do apartado 2 do artigo 812.

Do ponto de vista da legitimação³¹ *ad causam* e da capacidade, ao processo monitorio aplicam-se as regras gerais estabelecidas

³⁰ A lei brasileira que introduziu o processo monitorio (Lei n. 9.079/1995, de 14 de julho) não se preocupou com esse particular, porém a exemplo do ordenamento espanhol prevalece o critério do foro do domicilio ou residência do devedor. Considerando, é claro, o foro de eleição e o lugar de pagamento, sempre que tais previsões constem do documento ou contrato.

³¹ Chama atenção, ainda, a não menção do termo “legitimação”, talvez influenciado pela redação do diploma anterior (LEC de 1881, que em nenhum momento mencionou a expressão “legitimação”), haja vista que a LEC 1/2000, ao tratar da legitimação individual no art. 10, chama de “*Condición de parte procesal legítima*”, ao estabelecer que “serán considerados partes legítimas quienes comparezcan y actúen en juicio como titulares de la relación jurídica u objeto litigioso”. Vindo a mencionar o termo “legitimação” somente ao tratar da legitimação para a defesa dos direitos e interesses de consumidores e usuários, no artigo 11. Ao adotar um conceito moderno de legitimação, muito corretamente a LEC, no art. 10, considera partes legítimas a quem comparece o atua como titulares da relação jurídica ou objeto litigioso, ainda que excepcionalmente a lei possa atribuir a legitimação a pessoas distintas dos titulares do direito, a *substituição processual*, de acordo com a denominação de Chiovenda, ou a *legitimação extraordinária*, como também é conhecida no Brasil, com previsão expressa no art. 6º, CPC. Com tristeza, esse conceito moderno não se faz sentir no ordenamento brasileiro, ao considerar a legitimação, por inspiração de Liebman, uma das “*condições da ação*”. Ou, no dizer da sistemática processual espanhola, à época da LEC de 1881, um dos *presupuestos procesuales*, requisito necessário para que o autor possa obter uma resolução sobre o mérito. Assim é que, no direito positivo brasileiro, a legitimidade das partes, definida por Alfredo Buzaid como “a pertinência subjetiva da demanda”, traduz em titularidade da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Desta maneira, o autor está legitimado a atuar em

na Lei, tendo-se em conta todas as variáveis aplicáveis ao caso.³² Assim, conforme as regras gerais, a legitimação ativa corresponderá ao credor e a passiva ao devedor.

O artigo 1.144 do Código Civil espanhol estabelece que “el acreedor puede dirigirse contra cualquiera de los deudores solidarios o contra todos ellos simultáneamente. Las reclamaciones entabladas contra uno no serán obstáculo para las que posteriormente se dirijan contra los demás, mientras no resulte cobrada la deuda por completo”. Tratando-se, portanto, de obrigação solidária passiva, o autor poderá apresentar o pedido em face de qualquer dos coobrigados (correspondente às disposições do artigo 275, do CC brasileiro).³³ De outra parte, se a solidariedade é ativa, qualquer dos credores estará legitimado extraordinariamente a postular em juízo, isolado ou em litisconsórcio.

5.2 Objetivos

Como processo especial, o monitório, distingue dois requisitos objetivos: a existência de uma dívida e a documentação da dívida existente.

Quanto à existência de uma dívida em dinheiro, a LEC estabelece uma quantidade determinada: a dívida cujo pagamento que se pretende não pode exceder de 30.000 euros.³⁴

relação ao objeto da demanda quando é titular da relação jurídica, motivo pelo que se fala em *legitimação ordinária*, na hipótese. Está, desta feita, o direito processual brasileiro separado da interpretação doutrinária moderna e atualizada com respeito ao fenômeno da “legitimação ativa”, por reduzir a apreciação positiva no processo em função de simples afirmação da própria titularidade da situação jurídica deduzida no tribunal.

³² Recorda Hinojosa Segovia, como regra particular, o caso em que se reclamam dívidas de comunidades de proprietários, o artigo 21.1 L.P.H., conforme a nova redação dada pela disposição final primeira 2 da LEC, “dispone que la reclamación podrá instarse por el presidente o el administrador, si así lo acordar la junta de propietarios, y el artículo 21.4 L.P.H., que cuando el propietario anterior de la vivienda o local deba responder solidariamente del pago de la deuda, podrá dirigirse contra él la petición inicial, sin perjuicio de su derecho a repetir contra cualquiera de los obligados o contra todos ellos conjuntamente” (HINOJOSA SEGOVIA, Rafael. El proceso monitorio en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, In: **RDPro**, dirigida a Iberoamérica n. 1-3. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas S. A., 2001. p.312).

³³ Art. 275 CC brasileiro: “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.

³⁴ A redação original era de cinco milhões de pesetas, porém com a implantação da moeda europeia, o Governo converteu a dita moeda. A quantia assinalada poderá ser atualizada a cada cinco anos pelo Governo, mediante decreto real. A LEC, ao tratar do processo monitório, silencia sobre a dívida em moeda estrangeira,

Com suporte no art. 812 LEC, poderá acudir ao processo monitorio quem pretenda de outro o pagamento de uma dívida em dinheiro, vencida,³⁵ exigível³⁶ e de quantidade determinada.³⁷

Registre-se, mais uma vez, que o processo monitorio brasileiro, por inspiração italiana, admite tanto o pagamento de uma dívida em dinheiro, sem limitação da quantia da dívida, como a entrega de coisa fungível (coisa incerta)³⁸ ou de determinável bem móvel (coisa certa).³⁹

porém há previsão no art. 520. 1.2º, que se refere à ação executiva baseada em títulos não judiciais nem arbitrais, que a nosso entender poderá ser aplicável, de forma similar, aos processos monitorios, ou seja, se se refere a dívida em moeda estrangeira convertível. Para explicar a limitação da quantia da dívida, a nosso sentir, de maneira descabida e tímida, a própria Exposição de Motivos XIX esclarece que considerou mais prudente estabelecer um valor considerável razoável: “la Ley no desconoce la realidad de las regulaciones de otros países, en las que este cauce singular no está limitado por razón de la cuantía. Pero se ha considerado más prudente, al introducir este instrumento de tutela jurisdiccional en nuestro sistema procesal civil, limitar la cuantía a una cifra razonable, que permite la tramitación de reclamaciones dinerarias no excesivamente elevadas, aunque superiores al limite cuantitativo establecido para el juicio verbal”. A limitação de quantia não é praticada no Brasil, como dito anteriormente, nem nos países europeus tradicionais como Alemanha, Itália e França. Correa Delcasso é favorável a não estabelecer limites para acudir ao processo monitorio, mencionando de maneira apropriada a opinião de Montes Penades (*El proceso monitorio, Litigation Newsletter*, dezembro de 2000, n. 4, página web de Cuatrecasas Abogados): “la entrada en vigor de la Directiva 2000/35/CE del Parlamento Europeo y de Consejo de 29 de junio de 2000 por la que se establecen medidas de lucha contra la morosidad en las operaciones comerciales, obliga a la supresión de este tope máximo.” (CORREA DELCASSO, Juan Pablo. **El proceso monitorio**. 5.ed. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1998. p.401).

³⁵ A dívida deve estar vencida. Assevera Robles Garzón, J. (*Op.cit.*, p.730: “Ficam excluídas do objeto deste processo as dívidas de futuro por sua própria natureza de não vencidas, nem sequer no suposto de que o prazo vencerá dentro do período de tempo concedido ao devedor para que este se oponha (20 dias)”.

³⁶ Robles Garzón, J. (*Op.cit.*, p.730): A dívida tem que ser exigível, não poderão ser objeto deste processo os créditos submetidos a condição suspensiva ou créditos submetidos a termo.

³⁷ Robles Garzón, J. (*Op.cit.*, p.730): O valor máximo do processo (30.000 euros) computa-se no momento da petição e com base no efetivamente devido. A obrigação que exceda dessa quantidade não pode ser tramitada por processo monitorio, salvo se o credor renuncie ao excesso. Esta renúncia deve ser expressa e é irrenunciável.

³⁸ Na lição de Venosa, “A obrigação de doar coisa incerta tem por objeto a entrega de uma quantidade de certo gênero e não uma coisa especificada”. Assim, a incerteza não significa uma indeterminação, mas uma determinação genericamente feita pelo gênero e quantidade. (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.95-6).

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003 p.81. “Certa será a coisa determinada, perfeitamente caracterizada e individualizada”. Há previsão sobre a responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa com ou sem culpa do devedor (art. 234-6 do

De outro lado, temos a Documentação da dívida. A dívida deve estar suportada por um *princípio de prova escrita*, é dizer, sem necessidade de formalismos (“qualquer que seja sua forma e classe ou o suporte físico em que se encontrem.” Art. 812, apartado 1, LEC). A Lei, portanto, ajuda a esclarecer: o art. 812 LEC, ademais, relaciona, como um *numerus apertus*, não como *numerus clausus*, os documentos que podem constituir um princípio de prova⁴⁰ do direito do credor.⁴¹ A normativa brasileira, por sua vez, dita que o processo monitório pode ser utilizado por quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-A, CPC), contudo, a lei não conceitua “prova escrita”, cabendo à doutrina e à jurisprudência a determinação de quais são as provas escritas aptas a instruir o processo monitório.⁴² Adotando-se, em todo caso, como já indicado anteriormente, o denominado *processo monitório documental*, nos dois ordenamentos jurídicos.

Código Civil brasileiro), correspondente ao art. 1.147, CC espanhol: “Si la cosa hubiese perecido o la prestación se hubiese hecho imposible sin culpa de los deudores solidarios, la obligación quedará extinguida. Si hubiese mediado culpa de parte de cualquiera de ellos, todos serán responsables, para con el acreedor, del precio y de la indemnización de daños y abono de intereses, sin perjuicio de su acción contra el culpable o negligente”.

⁴⁰ Documentos em que conste alguma intervenção do devedor (ar. 812, 1, 1ª.) e documentos unilateralmente criados pelo credor (art. 812, 1, 2ª.). Para Hinojosa Segovia, *princípio de prova* “significa que el tribunal deberá valorar tan sólo su *verosimilitud*, sin que, en ningún caso, le sea exigible al demandante- acreedor acreditar la *certeza* de la deuda” (HINOJOSA SEGOVIA, Rafael. El proceso monitorio en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, In: **RDPPro**, dirigida a Iberoamérica n. 1-3. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas S. A., 2001. p 320). Assim, o juiz, depois de examinar os fundamentos da petição inicial, os documentos exibidos e a probabilidade da existência da dívida, admitirá a ação.

⁴¹ Como sabemos “as provas se praticam a cargo da parte (art. 282 LEC), e a distribuição do encargo de prova não escapa à regra geral. Assim, compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito. Sobre o tema, estabelece o artigo 217.2 LEC: “Corresponde al actor y al demandado reconviniente la carga de probar la certeza de los hechos de los que ordinariamente se desprenda, según las normas jurídicas a ellos aplicables, el efecto jurídico correspondiente a las pretensiones de la demanda y de la reconvenición”.

⁴² Marcato, só para exemplificar, apresenta uma série de provas documentais a instruir a petição inicial “os títulos de crédito fulminados de prescrição, independentemente da demonstração da origem da dívida, o documento firmado pelo devedor, sem testemunhas, confissões de dívidas carentes de testemunhas instrumentais, acordos e transações não homologadas, as cartas ou notas de que se possa inferir confissões de dívida e, de maneira geral, documentos desprovidos de duas testemunhas (contrato de abertura de crédito) ou títulos de crédito a que falte algum requisito exigido pela lei, a duplicata sem aceite, sem protesto e sem o comprovante da entrega da mercadoria, a carta confirmativa da aprovação do valor da previsão de custo e a execução de serviço etc.” (MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.299).

O legislador espanhol considerou como prova da dívida qualquer tipo de documento, independentemente de sua forma,⁴³ classe ou suporte físico em que se encontrem, e que estejam firmados pelo devedor ou com seu selo, estampagem ou marca ou com qualquer outro sinal, física ou eletrônica, proveniente do devedor, nos termos do artigo 812.1 LEC.

Na jurisprudência dos tribunais brasileiros, contudo, há decisões que admitem, de forma excepcional, que o documento de base do processo monitorio não seja firmado pelo devedor, desde que seu conteúdo revele a identidade do devedor e verossímil a obrigação com base nas regras de experiência, entre elas, os costumes e práticas comerciais.⁴⁴

O legislador espanhol assinala ainda, como documentos que podem servir de base para a prova, as faturas, notas de entrega, certificados, telegramas, telex, como também qualquer documento que, ainda unilateralmente criados pelo credor, habitualmente documentem os créditos e dívidas existentes entre credor e devedor (art. 812, 1.2ª. LEC). Também poder-se-á utilizar do processo monitorio sempre que junto ao documento no qual se contenha a dívida, se aporte outro documento “comercial”, através do qual se possa demonstrar ou acreditar que a relação comercial entre os sujeitos é anterior ao crédito e perdura no tempo.⁴⁵

⁴³ Segundo toma nota Hinojosa Segovia: “En cuanto a la forma de presentación de los documentos, como generalmente tendrán el carácter de privados, ‘se presentarán en original o mediante copia autenticada por el notario público competente y se unirán a los autos o se dejará testimonio de ellos, con devolución de originales o copias fehacientes presentadas, si así lo solicitan los interesados’, conforme o art. 268.1 L.E.C. ‘Si la parte solo posee copia simple del documento privado, podrá presentar ésta, que surtirá los mismos efectos que el original, siempre que la conformidad de aquélla con este no sea cuestionada por cualquiera de las demás partes’, artículo 268.2 L.E.C.” (HINOJOSA SEGOVIA, Rafael. El proceso monitorio en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, In: **RDPro**, dirigida a Iberoamérica n. 1-3. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas S. A., 2001. p.319).

⁴⁴ Carneiro cita uma decisão do TJSC, 3ª. Câmara Cível, AC 97.012128-8, j. 30.06.1998, JC 81-82/126: “*Não há necessidade de que o documento embaixador da ação monitoria seja emanado do devedor, tampouco seja por ele subscrito. O que a lei exige é que nele seja plausível a existência de um direito ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel*”. (CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2006. p.272-3).

⁴⁵ Robles Garzon, J., *Op.cit.*, p.731-732. É o que estabelece o art.812. 2: “Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado anterior y cuando se trate de deudas que reúnan los requisitos establecidos en dicho apartado, podrá también acudir al proceso monitorio, para el pago de tales deudas, en los casos siguientes: 1º. Cuando, junto al documento en que conste la deuda, se aporten documentos comerciales que acreditan una relación anterior duradera”. Ao apresentar estudo sobre as reformas que teriam de ser efetuadas no artículo 812 LEC, **Correa Delcasso**

Ao autor é atribuída a carga de provar os fatos em que se baseia para pedir a criação de um título executivo rápido.⁴⁶ Podendo, até mesmo, e para tanto, o credor, antes de promover o processo monitorio, preparar dito processo mediante a solicitação de alguma diligência preliminar (artigos 256 e ss. LEC).

Devemos ressaltar que nem todo documento é suscetível de servir de pressuposto para a criação do título executivo, porém são perfeitamente utilizáveis os documentos eletrônicos.⁴⁷ Ainda que

assinala que essa disposição “penaliza indiretamente o uso do processo monitorio por parte de grandes empresas que são as que, habitualmente, teriam este tipo de ‘relações anteriores duradouras’... portanto, não lhes bastará unicamente aportar a este processo com a correspondente fatura não paga (como a qualquer outro credor) sem o que, pelo contrato: a) ou deverão renunciar a acudir às causas do processo monitorio por carecer deste outro documento que lhes exige o ap.2º da disposição que estamos comentando agora (hipótese não improvável, na medida em que muitas relações de abastecimento nascem de um simples contrato verbal); b) ou deverão aportar adicionalmente este outro princípio de prova documental, pois o uso deste processo resultará mais gravoso a elas do que, por exemplo, a um pequeno comerciante, que tão somente necessitará para poder acudir ao processo monitorio de uma simples fatura não paga, em princípio unilateralmente criada por ele e nascida de uma obrigação causal ou subjacente, suscetível de ser muito mais controvertida”. E, para concluir que “bem poder-se-ia estudar uma simplificação do trâmite da elaboração da certificação”. (DELCASSO. Sugerencias para una futura reforma de los artículos 812 a 818 LEC, reguladores del proceso monitorio, *In Diário La Ley*. Ano XXIII. n. 5581, jul 2002).

⁴⁶ Sendo assim, prevalece a regra geral do encargo da prova, compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

⁴⁷ A Lei espanhola n. 59/2003, de 19 de dezembro, que regula a assinatura eletrônica, sua eficácia jurídica e a prestação de serviços de certificação, em seu art. 3, apartado 5, define “documento eletrônico”: “Se considera documento electrónico el redactado en soporte electrónico que incorpore datos que estén firmados electrónicamente.”. Os documentos eletrônicos, por disposição expressa são admissíveis como prova documental em juízo (art. 3, apartado 8). Ademais, esclarece a Lei: “6. El documento electrónico será soporte de: a. Documentos públicos, por estar firmados electrónicamente por funcionarios que tengan legalmente atribuida la facultad de dar fe pública, judicial, notarial o administrativa, siempre que actúen en el ámbito de sus competencias con los requisitos exigidos por la ley en cada caso. b. Documentos expedidos y firmados electrónicamente por funcionarios o empleados públicos en el ejercicio de sus funciones públicas, conforme a su legislación específica. c. documentos privados. 7. Los documentos a que se refiere el apartado anterior tendrán el valor y la eficacia jurídica que corresponda a su respectiva naturaleza, de conformidad con la legislación que les resulte aplicable.” A LEC/2000, no art. 319, regula a *força probatória dos documentos públicos*. Segundo o apartado 1. “Con los requisitos y en los casos de los artículos siguientes, los documentos públicos comprendidos en los números 1º a 6º del artículo 317 harán prueba del hecho, acto o estado de cosas que documenten, de la fecha en que se produce esa documentación y de la identidad de los fedatarios y demás personas que, en su caso, intervengan en ella” (arts. 1.218 do CC (eficácia probatória dos documentos públicos) e 752.2 da LEC (livre valoração em

no ordenamento jurídico espanhol, pois no Brasil, a utilização do documento eletrônico no processo monitorio está longe de encontrar aceitabilidade.⁴⁸

6 Procedimento

O procedimento monitorio, tanto em Espanha como no Brasil, é simples. Nesta passagem, apresentaremos a sequência de atos que compõem esse procedimento.

6.1 Petição inicial

O procedimento começa com uma petição inicial escrita. Na Espanha, a petição inicial poderá estender-se em impresso ou formulário informático, segundo o art. 814 LEC.⁴⁹ Devendo observar um conteúdo mínimo: nome e domicílio do credor⁵⁰ e do devedor ou o lugar em que residirem ou possam ser encontrados; origem da dívida; e, a quantia da dívida.

Além disso, a petição deve vir acompanhada do documento ou documentos a que se refere o art. 812, ou seja, a petição deve estar acompanhada com documento(s) que permita(m) concluir a existência da dívida.

Fato interessante é a adoção do *jus postulandi*, ou seja, não se faz necessário se valer de advogado nem procurador para a apresentação da petição inicial (art. 814.2 LEC).⁵¹ Esse permissivo legal é contestado por alguns doutrinadores, principalmente por advogados, baseado no fato de que, inclusive, o preenchimento dos espa-

processos não dispositivos). Por sua vez, o art. 326, regula a *força probatória dos documentos privados*. Segundo o apartado 1. "Los documentos privados harán prueba plena en el proceso, en los términos del artículo 319, cuando su autenticidad no sea impugnada por la parte a quien perjudiquen" (Véanse arts. 1.225 y 1.227 a 1.230 del CC (valor de los documentos privados, y 752.2 de la LEC (libre valoración en procesos no dispositivos).

⁴⁸ A doutrina e a jurisprudência tecem poucas linhas sobre o tema. Porém, há um projeto de lei em tramitação no Senado Federal (n. 4.906-A/2001, anterior Projeto de Lei 672/1999 – apensados aos anteriores 1.483/99 y 1.589/99), que trata do valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital e das transações do comércio eletrônico).

⁴⁹ Os impressos ou formulários estão disponíveis nos Julgados, como ocorre nos juízos verbais em que se reclama uma quantia que não exceda a 900 euros (art. 437.2 LEC). Podem, também, ser adquiridos nas tabacarias.

⁵⁰ Provavelmente, trata-se de um esquecimento do legislador, porém o art. 814 não se refere à "identidade do credor". Como em toda demanda tem-se de identificar os sujeitos do processo – credor e devedor deverão ser identificados.

⁵¹ O legislador espanhol aderiu ao que sucede na maioria dos países europeus onde funciona o processo monitorio: Holanda, França, Áustria e Alemanha. Na Itália e Brasil é necessária a intervenção do advogado.

ços em branco do formulário é tarefa técnica, requerendo, portanto, habilidade de um profissional, para evitar determinadas consequências negativas desfavoráveis ao próprio credor.

No Brasil, a petição deve conter os requisitos próprios, discriminados nos artigos 282 e 283 CPC.⁵² Não há discriminação, portanto, de qualquer outra demanda, os requisitos intrínsecos e extrínsecos são os mesmos. E, ainda, deve a petição inicial vir acompanhada da prova escrita, sem eficácia executiva.

6.1.1 Inadmissão da petição inicial

Se o juiz considera que não foi observado algum dos pressupostos processuais gerais ou especiais ditará o auto⁵³ de inadmissão. No Brasil, observam-se também as chamadas condições da ação, que poderão levar à extinção do processo sem julgamento de mérito.

De igual modo, deve haver a inadmissão da petição, quando o juiz não se convence da eficácia ou da idoneidade da prova documental apresentada.

Em qualquer hipótese, o juiz, ao se pronunciar sobre o cabimento do processo monitorio, realiza cognição, ainda que sumária, decidindo sobre a possibilidade dos documentos apresentados constituírem prova inicial da obrigação.⁵⁴

Esse auto, por ser de caráter definitivo, será recorrível, a teor do art. 455, 1º, da LEC: “1. Las sentencias dictadas en toda clase de juicio, los autos definitivos y aquellos otros que la ley expresamente señale, serán apelables en el plazo de cinco días”. No Brasil, de igual modo, o indeferimento da petição inicial também desafia recurso de apelação (art. 513, CPC).

⁵² Segundo o art. 282 CPC, a petição inicial indicará (requisitos intrínsecos): “I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido, com suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – o requerimento para a citação do réu”. Ademais, deve estar acompanhada dos documentos da instrução (requisitos extrínsecos): “Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

⁵³ *Autos*, segundo a LEC 1/2000 (art. 206, 2, 2ª.), é a classe de resolução judicial a ser utilizada quando se decidam recursos contra as *providências*, quando se resolve sobre a admissão ou inadmissão de demanda, reconvenção ou acumulação de ações, sobre pressupostos processuais, admissão e inadmissão de prova, dentre outros.

⁵⁴ A doutrina brasileira admite a possibilidade de adaptação ao processo declarativo, assim o juiz poderá intimar o autor para que ocorram as adaptações necessárias, evitando-se assim a inadmissão da petição.

6.1.2 Admissão da petição inicial

O juiz de primeira instância do domicílio do devedor, ao receber a demanda, procederá ao exame de seus requisitos e decidirá sobre sua admissibilidade. Inicialmente, verificará se concorrem os pressupostos processuais gerais (a jurisdição, a competência objetiva e territorial,⁵⁵ bem como os pressupostos processuais específicos do processo monitorio (os documentos, a regularidade formal dos documentos e a legitimidade ativa do demandante).

Se o juiz considera que foram cumpridos todos estes pressupostos, admitirá a demanda por meio de *providência*⁵⁶ (art. 815.1. LEC).⁵⁷ E, no mesmo ato, ordenará ao devedor para que este, no prazo de 20 (vinte) dias pague ao credor ou se oponha ao crédito exigido.

⁵⁵ O Brasil, inspirado por Enrico Túlio Liebman, o criador da *Teoria eclética* da ação, adota as condições da ação como requisitos da existência do direito de atuar. Assim, segundo o Código de Processo Civil brasileiro, o processo será extinto, sem a resolução de mérito, quando não concorra qualquer das condições da ação: a *possibilidade jurídica*, a *legitimação de partes* e o *interesse processual*, é o que diz o inciso VI, do art. 267, do referido diploma legal. Entretanto, Liebman, em edição atualizada do *Manuale di diritto processuale civile*, não mais enumera a “possibilidade jurídica do pedido” como uma condição da ação. Registre-se, por oportuno, que prevalece na doutrina brasileira, não obstante as posições divergentes, a *teoria da asserção*, segundo a qual as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, presumindo-se que aquilo que constar na petição inicial é verdadeiro. O que restar provado depois, durante o processo e na instrução, é matéria de mérito. O juiz ao reconhecer que faltam uma ou mais condições da ação, declarará que a parte é carecedora da ação, extinguindo o processo, sem dizer sobre o mérito. Sem olvidar, tampouco, dos pressupostos processuais de existência e de desenvolvimento, os requisitos de regularidade do processo. Assim, o juiz brasileiro examinará, em primeiro lugar, se foram cumpridos os pressupostos processuais; em seguida, as condições da ação. Em caso negativo, haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

⁵⁶ Como assegurado, o procedimento é simples, tanto é assim que o juiz despacha a admissão da petição por *providência*, a mais simples das classes de resoluções judiciais do direito processual espanhol (LEC, art. 206, 2, 1^a): “Se dictará providencia cuando la resolución no se limite a la aplicación de normas de impulso procesal, sino que se refiera a cuestiones procesales que requieran una decisión judicial, bien por establecerlo la ley, bien por derivarse de ellas cargas o por afectar a derechos procesales de las partes, siempre que en tales casos no se exija expresamente la forma de auto”). Para Tomé García (TOMÉ GARCIA, José Antonio. El proceso monitorio en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, *In: RDPro* - dirigida a Iberoamérica n. 2. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas S. A., 2000. p.461), deveria ser um auto, ao evocar Serra Domínguez: “debe ser un auto, precisamente, porque exige un juicio del Tribunal aunque sea un juicio sumario”. Posição a que aderimos, por considerar mais consentânea com a técnica processual adotada pela LEC.

⁵⁷ Assinala a lei (Art. 815. 1. LEC): “Si los documentos aportados con la petición fueran los previstos en el apartado segundo del artículo 812 o constituyeren, a juicio del

No processo monitorio brasileiro, o juiz, ao verificar que os requisitos específicos e as condições da ação foram atendidos, **determinará, *inaudita altera parte*, a expedição de um mandado inicial (o requerimento de pagamento, assim determina os artigos 1.102-b y 1.102-c CPC), contendo a ordem de pagamento de uma quantia em dinheiro ou de entrega de uma quantidade de coisas fungíveis, ou de coisa móvel determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

O mandado inicial (ou de injunção) é uma decisão interlocutória (art.162, § 2º CPC), porém não permite o ataque por via recursal; resta assegurado ao demandado o direito de oposição, neste caso, por meio de embargos, de natureza declarativa.

Para Carneiro,⁵⁸ essa decisão preliminar é uma *tutela antecipada*, afinal antecipa, por meio de um exame sumário de mérito, os efeitos do provimento final. Porém, o próprio autor admite, corretamente, “*não se pode assegurar tratar-se de tutela antecipada de evidência*”, pois não encontramos algumas das características da tutela antecipada consagradas no art. 273 do CPC brasileiro.⁵⁹

6.2 Requerimento de pagamento

Assim, de acordo com o sistema processual espanhol, se o tribunal admite a petição inicial, ordenará praticar o requerimento ao devedor, com o seguinte conteúdo:⁶⁰

a) pagar ao peticionário no prazo de vinte dias, efetuando depósito perante o tribunal;

b) ou, comparecer perante este e alegar de forma sucinta, na peça de oposição, as razões pelas quais, a seu entender, não deve, em todo ou em parte, a quantidade reclamada.

c) a compreensão de que, se não paga nem comparece alegando razões da negativa ao pagamento, em Espanha, se despachará contra a execução, e, no Brasil, o mandado inicial se converte, de imediato, em mandado executivo.

se exponga en aquélla, se requerirá mediante providencia al deudor para que, en el plazo de veinte días, pague al peticionario, acreditándolo ante el tribunal, las razones por las que, a su entender, n debe, en todo o en parte, la cantidad reclamada”.

⁵⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, 2006. p.288-9.

⁵⁹ Segundo o CPC brasileiro constituem requisitos da tutela antecipada (art. 273): a) o requerimento da parte; b) a produção de prova inequívoca dos fatos da inicial; c) o convencimento do juiz da probabilidade da alegação do peticionário; d) receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do devedor; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada concedida.

⁶⁰ RAMOS MÉNDEZ, Francisco. El juicio monitorio, In: **Exposición de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil**. Faustino Gutiérrez-Alviz Conradi (Director). Valencia: Tirat lo Blanch, 2001. p.486-7.

O requerimento dar-se-á na forma prevista no art. 161 da LEC: “La entrega al destinatario de la comunicación de la copia de la resolución o de la cédula se efectuará en la sede del tribunal o en el domicilio de la persona que deba ser notificada, requerida, citada o emplazada”.

O art. 1.102-b CPC, por sua vez, não faz expressa menção à citação do devedor, porém ela deve ocorrer como em qualquer outro processo contencioso (art. 22 CPC), ou seja, por via postal ou pessoalmente. A doutrina e a jurisprudência, ainda estão divididas sobre a possibilidade de citação editalícia, prevalecendo, todavia, a corrente que entende pela impossibilidade.⁶¹

6.3 Condutas do devedor

O devedor pode adotar uma destas condutas: pagar no prazo assinalado,⁶² não comparecer, comparecer e opor-se ao pagamento.

Se optar pela primeira opção (pagar), o processo termina. Sobre este efeito, assinala a lei: *“Si el deudor atendiere el requerimiento de pago, tan pronto como lo acredite, se le hará entrega de justificante de pago y se archivarán las actuaciones”*. (LEC, artículo 817).

Nada diz a LEC a propósito da condenação em custas.⁶³ Porém, já que nesta fase do processo monitorio a presença de advogado e

⁶¹ Pela inadmissão: I. “Ação Monitoria. Citação por edital. Precedente de Corte. 1. A ação monitoria é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O art. 1.102-b do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Ora, se tal não ocorre, se o réu não é encontrado, a ação monitoria perde substância, não valendo, no caso, a citação ficta exatamente por esse particular aspecto...” (STJ, 2ª. Seção. 10.5.2000, REsp.nº 173591/MS); II. “Por constituir a ação monitoria espécie de procedimento que propicia a formação de um título executivo judicial, não comporta a modalidade de citação ficta ou editalícia, pois os embargos através dos quais se defende o devedor têm natureza declaratória ou constitutiva negativa, sendo mister a efetiva manifestação de vontade do demandado, o que ultrapassa os limites dos poderes do curador especial” (TAMG, 3ª. Câmara Cível, 23.05.1997 – AI 229.148-1, Adv-Coad 98/349, nº. 82560). Em sentido contrário: “Ação Monitoria. Citação por edital. É possível a citação por edital do réu em ação monitoria; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC. Recurso conhecido e provido” (STJ, 4ª. Turma, 29.10.1998, REsp.nº 175090/MS).

⁶² O prazo para que o devedor pague ao peticionário é de vinte (20) dias na Espanha (art. 815 LEC), e de quinze (15) dias, no Brasil (art. 1.102-b CPC).

⁶³ Segundo o art. 1.102-c, § 1º CPC brasileiro: “Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios”.

procurador não é obrigatória, cremos que, neste caso, não haverá custas a pagar.⁶⁴

A possibilidade de *pagamento parcial* tampouco foi contemplada pela LEC, porém se o devedor pagar parcialmente a quantia reclamada, a importância que restar será objeto de execução. Essa será a consequência processual, como leciona Hinojosa Segovia.⁶⁵

Por sua vez, o não comparecimento do devedor perante o tribunal, ou seja, não cumpre o mandado tampouco oferece oposição, provoca a edição de um *auto*, prosseguindo a execução pela quantia apontada (art. 816.1 LEC).⁶⁶

O referido *auto* que despacha a execução é um ato irreversível e produz efeito de coisa julgada.

No Brasil, com a alteração do art. 1.102-c, provocada pela Lei n. 11.232/2005, de 22 de dezembro, que transforma o "*cumprimento de sentença*" numa fase do processo de conhecimento, o requerimento de pagamento é convertido, de pleno direito, em mandado executivo, e, automaticamente, executa-se a obrigação.

Já, se o devedor comparece, cabem duas possibilidades: que não se oponha ou que se oponha.

Comparecer e não se opor é, em verdade, uma possibilidade hipotética, muito pouco provável, tanto que a LEC nada diz sobre ela. Neste caso, haverá de entender que a consequência deve ser a mesma para o caso de não comparecimento, como visto anteriormente.

Se o devedor decidir "*dar razão*", isto é, formular *oposição*, haverá de cumprir, no ordenamento espanhol, aos requisitos estabelecidos nos art. 815.1 e 818.1 da LEC. Deve, segundo o art. 815.1, alegar "*sucintamente, em escrito de oposição, as razões pelas quais, a seu entender, não deve, em todo ou em parte, a quantia reclamada*". Esse *escrito de oposição* deverá vir firmado por advogado e procurador, se tal processo que se inicia é de valor superior a 900 euros (art. 23, LEC).

⁶⁴ Sobre este efeito, Robles Garzón, J. afirma que haverá condenação em custas ao devedor, "conforme o princípio do vencimento estabelecido no artigo 394 da LEC". Neste particular, não podemos concordar com as impressões do autor. O processo monitorio, como afirmado anteriormente, é um procedimento especial destinado a outorgar proteção rápida e eficaz ao crédito em dinheiro, misto de procedimento declarativo e executivo. Com regras próprias, entre elas, a exceção de custas quando o devedor atender ao requerimento de pagamento.

⁶⁵ HINOJOSA SEGOVIA, Rafael. 2001.

⁶⁶ "Despachada ejecución, proseguirá ésta conforme a lo dispuesto para la de sentencias judiciales, pudiendo formularse la oposición prevista en estos casos...", diz o art. 816.2 da LEC, porém se o valor da execução for superior a 900 euros, se requererá a intervenção de advogado e procurador, é dizer, a postulação processual, conforme previsão legal (art. 539.1 LEC).

O processo monitorio, a partir da oposiçao, transforma-se, como dito anteriormente, em processo de conhecimento. E, de acordo com a sistemática processual espanhola adotada, este desenvolver-se-á de acordo com a quantia reconhecida como devida, ou seja, se é superior ou não à quantia que separa o juízo verbal do juízo ordinário, qual seja, de 900 euros.

Se a reclamação, portanto, não excede a esse limite, o juiz, de ofício e imediatamente, convoca as partes e inicia-se o processo verbal.

Se, por outra, a quantia é superior a 900 euros, o trâmite que se segue é do processo declarativo ordinário, pelo qual se ordena que se conceda ao credor um prazo de um mês, contado da notificação da oposiçao do devedor, para formular contestaçao.

A *oposiçao* da demanda monitoria, no ordenamento jurídico brasileiro, recebe a denominaçao de "*embargos do devedor*" ou, como de preferênciam de alguns, "*embargos ao mandado*". Esses embargos são processados no próprio processo monitorio, não sendo necessária prévia segurancã do juízo para seu oferecimento.

A natureza jurídica dos embargos tem despertado inúmeras controvérsias por parte dos doutrinadores. Uma primeira corrente afirma que os embargos têm natureza de demanda autônoma, um novo processo ordinário, incidente ao processo monitorio. São representantes desta corrente, conforme anotações de Câmara:⁶⁷ Marcato, *O processo monitorio brasileiro*, p.94-5; Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, p.176-7; Greco Filho, *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à açao monitoria*, p.53-4, entre outros. A segunda considera os embargos como resposta do demandado, uma contestaçao. Seus defensores: o próprio Freitas Câmara; Theodoro Júnior, *As inovações no Código de Processo Civil*, p.85; Carreira Alvim, *Procedimento monitorio*, p.133-5 e outros. E, finalmente, aqueles que defendem ter os embargos a natureza de recurso (Lisboa, *A utilidade da açao monitoria*, p.108-11).

Como assinalado anteriormente, acreditamos que a natureza jurídica do processo monitorio é mista, um *tertium genus*, misto de processo de cognição e de execuçao. Assim, de forma a manter a coerência, aderimos à segunda corrente, afinal admitidos os embargos, estes serão processados pelo procedimento ordinário, no mesmo processo, convertendo-se o processo monitorio em ordinário (Art. 1.102-c CPC).

⁶⁷ CÂMARA. Alexandre Freitas, 2005. p.551.

7 O processo ordinário subsequente à oposição do devedor, segundo a LEC. Os embargos, no CPC

A tramitação do processo ordinário subsequente à oposição do devedor deve seguir as disposições previstas na LEC, conforme a quantia exceda ou não 900 euros. Se a quantia não é superior a este valor adota-se o juízo verbal e “o tribunal procederá de imediato a convocar a vista” das partes (art. 818.2 LEC).

Desta feita, o art. 818 contempla uma norma implícita de competência funcional, ou seja, o mesmo órgão jurisdicional perante o qual há tramitado o processo monitorio é competente para conhecer o novo processo ordinário, no caso de juízo verbal.⁶⁸

Se a quantia exceder a 900 euros, como temos dito, o credor deverá apresentar demanda (nos termos do art. 399 LEC), com os documentos e cópias, dentro do prazo de um mês, desde o traslado da peça de oposição.

Apresentada a demanda, dar-se-á vista ao demandado, para que conteste no prazo de vinte dias, conforme previsto nos art. 404 e seguintes da LEC. Em caso contrário, se o credor não apresenta a demanda no prazo assinalado (30 dias), suspendem-se as atuações, condenando-o nas custas processuais, inclusive em relação aos gastos de advogado e procurador (art. 812.2), por médio de um auto.

No ordenamento jurídico brasileiro, os embargos opostos pelo devedor serão processados, de igual forma, por um procedimento ordinário.

Aqui, também, o credor poderá adotar três possíveis condutas:

- a) impugnar os embargos;**
- b) permanecer inerte; ou**
- c) desistir do processo monitorio.**

Se resolver impugnar os embargos do devedor, deve apresentar provas ou não, conforme o caso. Em seguida, o devedor será convocado para uma audiência de tentativa de conciliação (art. 331 CPC). Obtida a conciliação, haverá a automática conversão do mandado monitorio em título executivo. Por outra, resultando negativa, inicia-se a fase instrutória, culminando na sentença.

Permanecendo inerte, deve o juiz passar ao imediato julgamento da demanda, considerando o(s) documento(s) apresentado(s) pelo autor.

⁶⁸ Segundo o art. 437, “el juicio verbal principiará mediante demanda sucinta...”, assim, por uma questão de instrumentalidade do processo, a petição inicial do monitorio faz as vezes da demanda sucinta do juízo verbal. Ao prescindir-se da demanda, o demandante deverá apresentar no ato da vista tanto os documentos processuais como os relativos ao mérito (HINOJOSA SEGOVIA, Rafael. 2001. p.335).

A omissão do embargado é considerada como admissão tácita. Para alguns processualistas brasileiros, provoca os efeitos da chamada “*revelia*”, com todas suas consequências.⁶⁹ Na opinião de Greco Filho, *apud* Marcato,⁷⁰ a presunção emanada dos documentos apresentados pelo credor é menos forte do que a decorrente do título executivo, devendo, portanto, ser desfeita pela presunção provocada pela “*revelia*”. Devendo assim, no caso de não impugnação, ser considerado revel.

Conclusão

Nosso propósito, apresentado na introdução deste trabalho, constituía-se em produzir uma reflexão sobre os aspectos processuais relacionados ao processo monitorio, a ação monitoria no Brasil a partir de uma análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos espanhol e brasileiro.

Constatou-se, de início, que naquilo que se refere ao modelo monitorio, os dois sistemas processuais possuem a mesma base legislativa inspiradora: o *procedimiento d’ingiunzione* italiano. E, no desenvolver da pesquisa, foi possível extrair uma série de peculiaridades inerentes ao modelo espanhol, que o torna especial e distinto do brasileiro, a saber:

a) a possibilidade de utilização de impresso ou formulário informatizado;

b) para a apresentação da petição inicial ou do impresso ou formulário informatizado não é preciso valer-se de procurador ou advogado;

c) o objeto do processo monitorio espanhol é uma dívida em dinheiro que não pode exceder a 30.000 euros;

d) o devedor é intimado para pagar ao peticionário no prazo de vinte dias;

e) a possibilidade de comunicação editalícia em casos de falta de pagamento de gastos de comunidade;

f) se o devedor formula oposição e a quantia é superior a 900 euros, o legislador ordena que se conceda ao credor um prazo de um mês para que apresente a demanda;

g) não há previsão legal sobre custas e gastos com advogado e procurador.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a chamada “ação monitoria” (Capítulo XV, Livro IV, CPC), porém denominada por

⁶⁹ Art. 319, CPC: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

⁷⁰ MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.311.

quase todos os doutrinadores como “procedimento monitorio”, pode ser utilizada por quem pretenda, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, uma ordem de pagamento de uma quantia em dinheiro, sem limitação de valor, ou de entrega de uma quantidade de coisas fungíveis, ou de coisa móvel determinada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-a e 1.102-b, CPC). E, para tanto, deve apresentar uma petição inicial, firmada por advogado.

Se o devedor não apresenta oposição, o requerimento de pagamento converte-se, de pleno direito, em mandado executivo, e, automaticamente, executa-se a obrigação, conforme preceitua a nova redação dada ao art. 1.102-c, do CPC, pela Lei n. 11.232/2005, de 23 de dezembro, que transformou o processo executivo por título judicial em simples cumprimento de sentença (uma fase do processo ordinário).

Por sua vez, a *oposição*, na demanda monitoria brasileira recebe a denominação de “*embargos do devedor*” ou, como chamado por alguns, “*embargos ao mandado*”. Esses embargos são processados no próprio processo monitorio, não sendo necessária nova demanda por parte do credor ou prévia segurança do juízo para seu oferecimento.

Sobre as custas e gastos de advogado há uma previsão especial, que isenta o devedor quando este cumpre o requerimento de pagamento. Assim dispõe o art. 1.102-c, § 1º: “Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios”.

Nesse ponto, concluímos nosso estudo, esperando de alguma maneira haver contribuído com a discussão doutrinária sobre o tema, principalmente a partir da sistemática adotada, que buscou rasgos de comparação e distinção entre os ordenamentos jurídicos de Espanha e Brasil.

Referências

BONET NAVARRO, José. *et al.* **Derecho Procesal Civil**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

CALAMANDREI, Piero. **El procedimiento monitorio**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953. Traducción de Santiago Sentis Melendo.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. v. III.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. IX. t. II.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Processo Monitorio**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. **Alterações do Código de Processo Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

CASTRO, Aloísio Pires de. Dos embargos ao mandado monitorio. Natureza e questões controvertidas, *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. Janeiro/Dezembro de 2004.

COBO PLANA, Juan José. **Doctrina de los tribunales sobre la Ley de Enjuiciamiento Civil 1/2000**. 2.ed. Madrid: Dijusa Editorial, 2003..

CORREA DELCASSO, Juan Pablo. **El proceso monitorio**. 5.ed. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1998.

_____. El proceso monitorio en el proyecto de Ley de Enjuiciamiento Civil *In: Presente y futuro del proceso civil* (dirigido por Pico i Junoy). Barcelona: Bosch, 1998.

_____. Sugerencias para una futura reforma de los artículos 812 a 818 LEC, reguladores del proceso monitorio, *In: Diário La Ley*. Ano XXIII. n. 5581, jul 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública e o procedimento monitorio, *In: Revista de Processo*. n. 124. jun. 2005, p.53-66.

DE LA OLIVA SANTOS, A. **El anteproyecto de Ley de Enjuiciamiento Civil, de 26 de diciembre de 1997, y la protección del crédito, em La protección del crédito en el Anteproyecto de Ley de Enjuiciamiento Civil**. Pricewaterhouse Coopers.

DI ROSA, Giovanna. **Il procedimento d'ingiunzione**. Milano: Ipsoa, 2000.

EUGÊNIO, Paulo Eduardo Campa-
nella. A certeza do crédito e a causa de pedir na ação monitoria, *In: Re-*

vista de Processo. n.112. out.-dez. 2003.

FARES, Ali Taleb. Procedimento monitorio: natureza jurídica e via para cobrança de cheque prescrito, *In: RT*, v. 825. jul. 2004, p.90-123.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1 e 2

GRECO FILHO, V. **Direito Processual Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.

HINOJOSA SEGOVIA, Rafael. El proceso monitorio en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, *In: RDPro*, dirigida a Iberoamérica n. 1-3. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas S. A., 2001.

HOFFMAN, Paulo. Monitoria efetiva ou cobrança especial? *In: Revista de Processo*, n. 117. set./out. 2004.

LORCA NAVARRETE, Antonio Maria. **El proceso monitorio regulado en la Ley de Enjuiciamiento Civil con particular referencia al proceso monitorio em matéria de propiedad horizontal**. Madrid: Editorial Dykinson, 2000.

MAGRO SERVET, Vicente. Hacia un proceso monitorio comum europeo. *In: Diário La Ley*, Año XXIII, n. 5517, abr 2002.

MAIDAME, Márcio Manoel. Sentença de rejeição dos embargos à ação monitoria e apelação: inviabilidade de concessão de efeito suspensivo, *In: Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. jul. 2004.

- MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- _____. Considerações sobre a ação monitoria, *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. jan./dez. 2003.
- NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2006.
- ORTELLS RAMOS, Manuel. **Derecho Procesal Civil**. 3.ed. Navarra: Aranz, 2002.
- RAMOS MÉNDEZ, Francisco. El juicio monitorio, *In: Exposición de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*. Faustino Gutiérrez-Alviz Conradi (Director). Valencia: Tirat lo Blanch, 2001.
- ROBLES GARZÓN, Juan Antonio. **Comentarios prácticos a la nueva Ley de Enjuiciamientos Civil**. Coord. Juan Carlos Cabanas García. Madrid: Ed. Trivium, 2000.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.
- _____. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil** - execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O documento eletrônico como prova no procedimento monitorio, *In: Revista de Processo* 132. fev.2006, p.83-94.
- TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. Apreciação de alguns aspectos da "Revisão do processo civil – projecto. *In: Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 55. Lisboa.1995.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. III.
- _____. **As inovações no Código de Processo Civil**, 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- TOMÉ GARCIA, José Antonio. El proceso monitorio en la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, *In: RDPro* - dirigida a Iberoamérica n. 2. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas S. A., 2000.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 5.ed. São Paulo: RT, 2003. v.3.